



PROJETO DE LEI N° DE 2021

Dispõe sobre a ampliação da sujeição à análise periódica da qualidade do ar interior dos ambientes destinados ao atendimento público coletivo, aos serviços de saúde e às instituições de ensino, em edifícios da administração pública direta, indireta, empresas estatais, de economia mista e autarquias.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os ambientes internos de edifícios públicos da administração direta, indireta, empresas estatais, de economia mista e autarquias, destinado ao atendimento público coletivo, aos serviços de saúde e as instituições de ensino, estão sujeitos à análise periódica da qualidade do ar interior com base na regulamentação técnica em vigor elaborada pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária independentemente da existência ou da capacidade de sistemas de climatização;

§ 1. A aplicabilidade dos Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior para os ambientes não abrangidos explicitamente pela regulamentação técnica em vigor deve ser adequada a cada tipo de ambiente a critério do profissional legalmente habilitado a proceder à análise da qualidade do ar interior;

§ 2. As concentrações da substância Dióxido de Carbono (CO₂) e de material particulado em suspensão (PM10 e PM 2.5) são de avaliação obrigatória para qualquer análise da qualidade do ar interior;

Art. 2º Nos ambientes não climatizados, explicitamente pela regulamentação técnica em vigor, permitir-se-á a substituição das análises periódicas da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210229215400>

CD210229215400*



qualidade do ar interior, pelo monitoramento em tempo real das concentrações da substâncias definidas no Parágrafo Segundo do Artigo 1º desta Lei, no mínimo, sendo obrigatória a manutenção do registro histórico por um período mínimo de 12 meses;

§ 1. Desde que identificados riscos de contaminação do ar interior por fonte de poluentes específica do ambiente e questão, as substâncias potencialmente nocivas oriundas destas fontes também são de monitoramento obrigatório;

§ 2. Os Sistemas de Monitoramento em Tempo Real da Qualidade do Ar Interior devem ser validados por profissionais responsáveis Engenheiros, Químicos ou Higienistas, observados os limites de atribuições estabelecidos pelos respectivos conselhos Regionais Federais e mediante o cumprimento das exigências formais de assunção da Responsabilidade Técnica;

§ 3. Desde que, a critério do profissional responsável, sejam identificados riscos de contaminação do ar interior por fontes de poluentes específicas do ambiente em questão, as substâncias potencialmente nocivas oriundas destas fontes também devem ser obrigatoriamente monitoradas;

§ 4. A validação de que trata o Parágrafo Segundo do Artigo 2º desta Lei, deve ser renovada a cada 5 anos com a respectiva renovação das exigências formais de assunção da Responsabilidade Técnica;

§ 5. Uma vez identificadas concentrações excessivas sistemáticas dos poluentes monitorados, dever-se-á proceder à análise laboratorial da qualidade do ar nos termos do Artigo 1º desta Lei;

Art. 3º Os ambientes climatizados ou não, que apresentarem deficiência de taxas de ventilação do ar interior com ar de renovação nos termos exigidos pela regulamentação técnica em vigor, deficiência essa evidenciada por concentrações elevadas de poluentes analisados ou monitorados, ou por avaliação técnica do profissional responsável, devem receber medidas que promovam a adequada ventilação do ambiente com ar de renovação;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Brito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210229215400>

CD210229215400*



Art. 4º Cabe aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária revisar a regulamentação técnica aplicável à análise da qualidade do ar interior de modo a atender às exigências desta Lei, bem como definir o cronograma de implantação das medidas técnicas nela previstas cujo prazo total fica a critério da autoridade competente;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios que protejam e informe a população sobre a qualidade do ar interior em ambientes de uso público e coletivo de maior risco, cujo desequilíbrio poderá causar agravos à saúde dos seus ocupantes.

Devemos considerar que de acordo com a boa técnica e com a própria legislação em vigor, ambientes de uso público e/ou coletivo incluindo instituições de ensino, de atendimento à saúde, repartições e assemelhados, devem manter condições de ventilação que garantam níveis mínimos de segurança relativa à Qualidade do Ar Interior.

Segundo informações da Organização Mundial de Saúde – OMS, aproximadamente de seis a sete milhões de pessoas morrem por ano em nível global, devido a consequências diretas ou indiretas da poluição do ar. Leve-se em conta também que doenças infectocontagiosas disseminam-se cada vez com mais frequência inclusive em episódios de pandemias como, por exemplo, a de COVID-19, devido à dispersão de contaminantes no ar interior.

A conhecida Sick Building Syndrome (Síndrome do Edifício Doente), que consiste em sintomas como: dor de cabeça, fadiga, letargia, prurido e ardor nos olhos, irritação de nariz e garganta, náuseas, tosse, rouquidão, pele seca, sonolência e falta de concentração, situação descrita em trabalhadores e frequentadores de ambientes insalubres que diminuem a produtividade e bem estar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Brito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210229215400>

CD210229215400*



A comprovação científica extensa de que o desempenho escolar é afetado, e que o risco de contaminação por agentes patogênicos guardam forte relação com a Qualidade do Ar nos ambientes internos - *Ver Environmental Protection Agency dos Estados Unidos (agência reguladora do tema), que trata sobre esse tema específico (Reference Guide for Indoor Air Quality in Schools):*<https://www.epa.gov/iaq-schools/reference-guide-indoor-air-quality-schools>:

A normalização referente ao tema da Qualidade do Ar Interior se restringe a uma determinada classe de ambientes climatizados e não cobre outros ambientes em situação de risco.

Isso exige a busca constante de soluções para que ambientes de uso público e/ou coletivo, especialmente os de maior risco como os destinados ao atendimento ao público, aos serviços de saúde e às instituições de ensino, mantenham condições de ventilação que garantam as mínimas condições de segurança relativas à Qualidade do Ar Interior.

Diante do exposto e com a convicção de que contaremos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto de lei que trata efetivamente de uma medida de proteção e prevenção à saúde necessária a toda a população, principalmente aquelas pessoas regularmente expostas em ambientes públicos, como escolas, hospitais, unidades de pronto atendimento, dentre vários outros locais que carecem de tal cuidado com a qualidade do ar. Há que se ressaltar finalmente que as medidas aqui propostas podem ser implantadas com baixo investimento econômico cujo retorno está assegurado pela consequente redução da demanda dos serviços públicos de saúde.

Sala das sessões, 17 de novembro de 2021.

Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210229215400>

CD210229215400*